



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0813950-40.2025.8.19.0203

Apelante: LAURSON CLARINO BARROS DE LIMA

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA PARA ASSEGURAR A SUBTRAÇÃO DE BEM ALHEIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime do art. 157, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal, em razão de tentativa de subtração de materiais metálicos pertencentes a obra em funcionamento, ocasião em que empregou violência física contra a vítima que tentou impedir a ação criminosa. A defesa requer a absolvição por insuficiência probatória e erro de tipo, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de furto tentado, além da revisão da dosimetria da pena e do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se o conjunto probatório comprova a prática de roubo tentado mediante violência à pessoa, afastando as teses de erro de tipo e de desclassificação para furto tentado, bem como verificar a correção da dosimetria da pena e do regime inicial fixado.

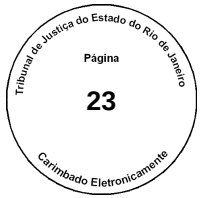




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



III. RAZÕES DE DECIDIR

A autoria e a materialidade delitivas encontram-se demonstradas pelos depoimentos harmônicos da vítima e da testemunha presencial, corroborados pelos elementos documentais produzidos durante a investigação. A prova oral evidenciou que o acusado foi surpreendido tentando retirar bens pertencentes à obra e, ao ser advertido, agrediu a vítima com uma pedra, causando lesões e buscando assegurar a subtração pretendida. A alegação de erro de tipo não encontra respaldo probatório, pois o objeto integrava estrutura instalada em obra ativa, sendo incompatível com a tese de bem abandonado. A violência empregada constituiu elemento integrante da execução criminosa, afastando a pretendida desclassificação para furto tentado. A pena-base foi corretamente exasperada em razão da violência exacerbada empregada e dos maus antecedentes do réu, sendo legítimo o reconhecimento da reincidência em fase distinta da dosimetria. A redução pela tentativa no patamar de 1/3 mostrou-se proporcional ao avançado estágio de execução do delito. O regime inicial fechado encontra fundamento idôneo na reincidência e nos maus antecedentes reconhecidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a sentença condenatória.

Tese de julgamento: *“Configura roubo tentado, e não furto tentado, a conduta do agente que emprega violência física*

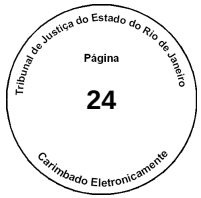




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



contra a vítima para assegurar a subtração do bem alheio durante a execução do delito. A violência excessiva, que extrapola a normalidade do tipo penal, e a existência de condenações definitivas aptas à caracterização de maus antecedentes constituem fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base”.

DISPOSITIVOS RELEVANTES:

arts. 14, II, 33, 59 e 157, caput, do Código Penal; art. 386 do Código de Processo Penal; art. 66, III, “c”, da Lei nº 7.210/1984.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0813950-40.2025.8.19.0203 em que figura como apelante LAUIRSON CLARINO BARROS DE LIMA e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

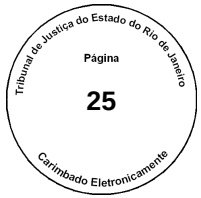




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por LAUIRSON CLARINO BARROS DE LIMA contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital, que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 157, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, estabelecido o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda (PJe – index 258090676).

Em suas razões recursais, a Defesa requer, em síntese, a absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, incisos III, V, VI ou VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de insuficiência probatória e da ocorrência de erro de tipo quanto à natureza do bem objeto da infração.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta imputada de roubo tentado para furto tentado, nos termos do artigo 155, *caput*, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sustentando a inexistência de provas robustas acerca do emprego de violência ou grave ameaça.

Requer, ainda, a redução da pena-base ao mínimo legal, com fundamento no artigo 59 do Código Penal, afastando-se a valoração negativa das circunstâncias judiciais fundada em elementos inerentes ao tipo penal ou em conjecturas subjetivas. Alternativamente, postula que, caso mantida a exasperação da pena-base, seja observado o parâmetro jurisprudencial de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável, em substituição ao aumento de 1/2 (metade) aplicado na sentença.

Pleiteia também a aplicação da fração máxima de diminuição decorrente da tentativa, bem como a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33,

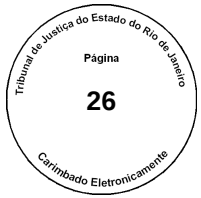




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



§ 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal, em consonância com a orientação consagrada na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer o reconhecimento da detração penal, na forma do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com o cômputo do período de prisão cautelar para fins de definição do regime inicial de cumprimento da pena (PJe - index 287145469).

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, com a consequente manutenção integral da sentença (PJe – index 293699975).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento da apelação (fls. 08/10 – pasta 08).

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de LAUIRSON CLARINO BARROS DE LIMA imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, *caput*, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, nos seguintes termos (PJe – index 190467808):

“No dia 27 de abril de 2025, por volta das 05h10min, na Estrada de Jacarepaguá, nº 7704, Bairro da Freguesia, Jacarepaguá, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, iniciou a subtração, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça contra a vítima Felicino Lopes Neto, de coisas alheias móveis, a saber, 01 (um) poste de ferro e 01 (uma) tampa de ferro, parte integrante da estrutura da obra situada no referido endereço.

O crime não se consumou em razão de circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que foi contido pela vítima e pela





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



testemunha Marcelo Feliciano da Silva.

Na ocasião, a vítima Felicindo pernoitava no local, quando acordou durante a madrugada e, ao se dirigir para o banheiro, teve sua atenção despertada para ruídos suspeitos no lado externo da obra onde labora.

Ao sair para verificar, a vítima deparou-se com o denunciado arrastando um poste de ferro e, ao retornar para o interior da obra, voltou a ouvir barulho, oportunidade em que saiu novamente e surpreendeu o denunciado golpeando uma tampa de ferro com um bloco de cimento, afirmando que “iria quebrar e levar a tampa”.

Ato contínuo, ao ser advertido por Felicindo para cessar a conduta, o denunciado desferiu contra ele um golpe com bloco de cimento na região da nuca, seguido de socos e tentativa de estrangulamento, além de ameaçá-lo de morte.

A ação criminosa só foi interrompida com a intervenção da testemunha Marcelo Feliciano da Silva, que conseguiu auxiliar Felicindo a desvencilhar-se do denunciado, imobilizando-o e apreendendo no interior de seu bolso um estilete.

Por fim, a vítima solicitou auxílio dos policiais militares que se dirigiram até o local e, após tomarem ciência da dinâmica delitiva em comento, realizaram a prisão em flagrante do denunciado, conduzindo-o, por conseguinte, à Unidade Policial para a adoção das medidas de praxe.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, o denunciado LAUIRSON CLARINO BARROS DE LIMA está incurso nas sanções penais do artigo 157, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal...”

A autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas pelo registro de ocorrência (PJe – index 188155509), pelos termos de declaração prestados na fase policial (PJe – indexes 188155515, 188155513, 188155511 e 188155510), pelo auto de apreensão (PJe – index 188155512), pelo auto de prisão em flagrante (PJe – index 188155508), pelo Laudo de Exame de Instrumentos Perfurantes, Cortantes, Contundentes, Pérfuro-contundentes, Corto-contundentes, Pérfuro (PJe – index 191624222), pela imagem da lesão da vítima (PJe – index 188155517), bem como pelos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em juízo, a vítima Felicino Lopes Neto relatou o seguinte:

*“que o homem que cometeu o crime era branco, pele clara, estava careca na época, cabelo totalmente raspado, aparência de uns trinta e poucos anos, quarenta, no máximo, mais ou menos 1,70cm; que trabalha como eletricista em uma obra de reforma de um galpão para iluminação; que trabalha por empreitada, sendo comum trabalhar até mais tarde para adiantar o serviço; que no dia dos fatos trabalhou até 01h30min, 02:00h, tendo ido descansar em seguida; que estava deitado, dormindo, e que tem sono leve; que ouviu barulho, foi ao banheiro, e não deu importância; que o barulho continuou, como batidas contra um ferro; **que saiu para fumar, viu um homem tentando tirar algo e perguntou o que ele estava fazendo; que o homem pegou uma pedra e o agrediu,** tentando bater novamente. Que tentou se defender e segurou a mão do agressor, que parecia tentar pegar algo no bolso; que foi imobilizado com uma gravata e ambos caíram no chão, rolando até a beira do asfalto; **que estava com a cabeça machucada e sangrando, tendo sido socorrido por um colega de trabalho, após alguns minutos;** que o indivíduo continuava tentando pegar algo no bolso; que nunca havia visto o indivíduo antes e **que ele estava tentando quebrar e levar uma tampa de ferro de um bloco de cimento;** que tentou alertá-lo de que estragaria o trabalho; que ficou machucado na cabeça, mas não precisou levar pontos; que o réu é mais forte e mais novo.”.*

(Transcrição não literal de trechos do depoimento constante no sistema PJe Mídias).

A testemunha Marcelo Feliciano da Silva declarou:

*“que dormia na obra junto com Felicino e outros colegas; que Felicino tem o costume de acordar cedo e fumar um cigarro; que que por volta de 05:00h Felicino estava do lado de fora; que acordou assustado com gritos de socorro e percebeu que Felicino não estava por perto; **que ao sair, viu um indivíduo em cima de Felicino, que havia levado uma pedrada na cabeça;** que decidiu intervir e conseguiu segurar o indivíduo por trás; que pediu para Felicino chamar os outros colegas da obra para ajudar; que os colegas vieram e ajudaram a conter o indivíduo, que não era muito grande, mas era forte; **que o indivíduo estava tentando levar o tampão do estacionamento da obra, que é uma loja;** que Felicino*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*falou para o indivíduo que ele não poderia levar, pois haviam colocado naquele dia; que o indivíduo voou em cima de Felicindo, após ser confrontado; **que Felicindo sangrou bastante** e o escrivão da delegacia tirou fotos; **que viu o indivíduo imobilizando Felicindo**; que se não tivesse chegado naquela hora não sabe o que poderia ter acontecido; que conseguiu agarrar o indivíduo e pediu ajuda para contê-lo até a chegada da polícia, o que efetivamente foi feito; **que o indivíduo estava quebrando para forçar a retirada do tampão**; que já havia ocorrido outros furtos na obra, como o desaparecimento de fios e chicotes; que quando voltavam, após o fim de semana, sempre faltava algo, como fios, por exemplo.”.*
(Transcrição não literal de trechos do depoimento constante no sistema PJe Mídias).

O acusado LAUIRSON CLARINO BARROS DE LIMA, em interrogatório, disse:

“que já foi preso e processado anteriormente por receptação e cumpriu pena por pouco tempo; que a acusação é contraditória; que trabalha com reciclagem e possui um caminhãozinho, que usa para ajudar em um ferro-velho; que viu um poste derrubado há mais de três dias e foi à prefeitura, onde conhece pessoas há mais de dez anos, perguntar se podia recolher, tendo sido informado que podia recolher, pois isso seria trabalho de ferro velho e não da prefeitura; que não arrancou o poste do chão, pois já estava amassado e caído, que trabalha com reciclagem; que estava cansado por trabalhar sem dormir, pegou o poste e parou em frente à obra; que cumprimentou um senhor e virou de costas, tendo sido agredido com um chute na coluna, o que o levou ao chão, sem forças para se levantar; que continuou a ser agredido, sendo espancado com chutes e pisões; que sofreu lesões no pescoço e está sentindo muita dor até hoje, sem atendimento médico; que também foi agredido pela polícia durante a abordagem, inclusive com uma madeira; que não reagiu com faca e não teve tempo de pegar a faca que estava na mochila; que não tentou invadir a obra para roubar; que foi acusado injustamente e agredido covardemente; que não tinha problemas anteriores com nenhuma das testemunhas ou com policiais”.
(Transcrição não literal de trechos do depoimento constante no sistema PJe Mídias).

Ao fim da instrução verifica-se que nenhum reparo merece a sentença condenatória.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



A autoria e a materialidade delitivas restaram amplamente demonstradas pelos elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório judicial.

A vítima Felicindo Lopes Neto, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, prestou depoimento firme, coerente e minucioso acerca da dinâmica dos fatos. Relatou que, durante a madrugada, ao ouvir barulhos provenientes da área da obra onde trabalhava, dirigiu-se ao local para verificar o que estava ocorrendo.

Na ocasião, surpreendeu o acusado LAUIRSON CLARINO BARROS DE LIMA tentando quebrar e subtrair uma tampa de ferro fixada em um bloco de cimento. Ao ser questionado sobre sua conduta, o acusado reagiu de forma violenta, apanhando uma pedra e agredindo a vítima, além de tentar golpeá-la novamente.

Afirmou que tentou se defender, segurando a mão do agressor, o qual aparentava tentar retirar algo do bolso. Relatou que, durante a luta corporal que se seguiu, foi imobilizado mediante uma gravata, ocasião em que ambos caíram ao chão, rolando até a margem do asfalto.

Acrescentou que sofreu lesões na cabeça, passando a sangrar, tendo sido socorrido por um colega de trabalho após alguns minutos. Informou, ainda, que o acusado continuava tentando pegar algo em seu bolso durante a contenda.

Por fim, declarou que nunca havia visto o acusado anteriormente.

Ressalte-se que a vítima não possuía qualquer desavença prévia com o acusado, inexistindo nos autos elemento que sugira motivo para imputação falsa.

Ademais, o depoimento da vítima assume especial relevância nos processos que apuram crimes patrimoniais, sobretudo quando o relato encontra-se corroborado por outros elementos probatórios, como ocorre no presente caso. Tal valor





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



probatório diferenciado é reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende prevalecer a versão apresentada pela vítima quando firme, coerente e em consonância com as demais provas dos autos. Confira-se:

“Direito processual penal. Agravo regimental. Reconhecimento PESSOAL fotográfico. Provas independentes. CONDENAÇÃO MANTIDA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. Agravo desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do TJMG que afastou alegação de nulidade no procedimento de reconhecimento pessoal do acusado e confirmou sua condenação pelo crime de roubo majorado por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal). 2. A defesa sustenta que o reconhecimento pessoal foi realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e que a condenação não está amparada em suporte probatório robusto e independente do procedimento de reconhecimento. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base em outras provas, em especial o depoimento das vítimas, mesmo quando o reconhecimento pessoal do acusado tenha se dado em inobservância às suas regras procedimentais legais. III. Razões de decidir 4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o procedimento de reconhecimento pessoal deve sempre observar as formalidades do art. 226 do CPP, de modo que o desrespeito às regras legais do procedimento pode acarretar em nulidade processual apta a ensejar a absolvição do acusado. Contudo, a condenação pode ser mantida se houver outras provas independentes e suficientes que confirmem a autoria delitiva. 5. In casu, embora o reconhecimento pessoal do acusado tenha sido realizado mediante apenas análise de fotografias, em desconformidade, pois, com o disposto no art. 226 do CPP, a condenação do agravante está bem fundamentada em prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, através dos consistentes e minuciosos depoimentos das vítimas, corroborados pelo firme relato de testemunha policial que afirmou ter encontrado vestimenta específica usada pelo acusado no momento do crime. 6. A palavra das vítimas, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, ainda mais quando potencializado por outros elementos de prova, como se revela a presente hipótese. IV. Dispositivo e tese 7. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*Tese de julgamento: "1. A condenação pode ser mantida, mesmo quando o reconhecimento pessoal do acusado não tenha observado as regras procedimentais do art. 226 do Código de Processo Penal, desde que existam outras provas autônomas e suficientes que confirmem a autoria delitiva. 2. **Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos**" Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10.04.2018; STJ, AgRg no REsp 2.056.394/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no HC n. 949.944/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024." AgRg no REsp n. 2.214.862/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.*

O relato da vítima em juízo mostrou-se plenamente harmônico com as declarações por ela prestadas na fase inquisitorial (PJe – index 1881555513).

Por sua vez, a narrativa da vítima foi integralmente corroborada pela testemunha Marcelo Feliciano da Silva, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A testemunha relatou que dormia na obra juntamente com a vítima e outros colegas de trabalho e que, por volta das 5h, foi despertada por gritos de socorro vindos da área externa do local.

Afirmou que, ao sair para verificar o que estava acontecendo, encontrou o acusado LAUIRSON CLARINO BARROS DE LIMA sobre a vítima, a qual já apresentava um ferimento na cabeça decorrente de uma pedrada e sangrava intensamente. Relatou, ainda, ter presenciado o acusado imobilizando a vítima, razão pela qual interveio imediatamente, conseguindo segurá-lo por trás e solicitando auxílio aos demais trabalhadores para contê-lo até a chegada da polícia.

A testemunha confirmou que o acusado tentava quebrar e retirar o tampão de ferro do estacionamento da obra e que a agressão teve início após a vítima adverti-lo de que não poderia levar o objeto, pois havia sido instalado naquele





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



mesmo dia. Acrescentou que o acusado passou a agir de forma violenta contra a vítima após ser confrontado.

Desse modo, o depoimento da testemunha Marcelo Feliciano da Silva converge integralmente com a versão apresentada pela vítima, corroborando tanto a tentativa de subtração do tampão de ferro quanto a reação violenta do acusado ao ser surpreendido durante a prática delitiva, circunstância que culminou nas lesões sofridas por Felicindo Lopes Neto.

Nesse contexto, não prospera a tese de insuficiência probatória. Ao contrário, o conjunto probatório revela-se coeso, convergente e seguro quanto à autoria delitiva e à dinâmica dos fatos descrita na denúncia.

Igualmente inviável é o acolhimento da tese de erro de tipo. Não há qualquer elemento concreto capaz de demonstrar que o acusado acreditava legitimamente tratar-se de coisa abandonada. A prova oral produzida evidencia que o bem, consistente em uma tampa de ferro, integrava a estrutura de uma obra em pleno funcionamento e que o acusado tentava quebrá-lo para viabilizar sua retirada, circunstância incompatível com a alegação de desconhecimento acerca da natureza alheia do objeto.

Também não merece acolhimento o pedido de desclassificação para o delito de furto tentado. A distinção entre os crimes de furto e roubo reside justamente no emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

No caso concreto, a prova judicializada demonstrou que a violência foi empregada pelo acusado LAUIRSON CLARINO BARROS DE LIMA durante a execução da subtração, como meio de assegurar a obtenção do bem e superar a resistência da vítima, que tentou impedir a ação criminosa.

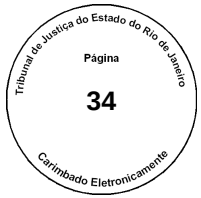




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Trata-se, portanto, de elemento integrante da própria empreitada delitiva, e não de fato autônomo ou posterior. A agressão praticada mediante o uso de pedra e a subsequente luta corporal evidenciam, de forma inequívoca, a configuração do delito de roubo tentado.

Por outro lado, a versão apresentada pelo acusado permaneceu completamente isolada nos autos.

Em síntese, o acusado afirmou trabalhar com reciclagem e auxiliar em um ferro-velho mediante a utilização de um pequeno caminhão. Alegou que havia encontrado um poste já caído e danificado há alguns dias e que, após consultar servidores da Prefeitura, teria sido informado de que poderia recolhê-lo por se tratar de material destinado à reciclagem.

Relatou que, após recolher o referido poste, parou em frente à obra onde ocorreram os fatos. Sustentou que, ao cumprimentar um homem que se encontrava no local e virar-se de costas, foi surpreendido com um chute na coluna, vindo a cair ao chão. Afirmou que, a partir desse momento, passou a ser agredido com chutes e pisões por diversas pessoas, sofrendo lesões no pescoço e dores que persistiriam até os dias atuais.

O acusado também alegou ter sido agredido por policiais durante a abordagem, inclusive com o uso de um pedaço de madeira. Negou ter reagido com faca, afirmando que o objeto permanecia em sua mochila e que sequer teve tempo de pegá-lo. Por fim, negou ter tentado invadir a obra ou praticar qualquer subtração, sustentando ter sido falsamente acusado e vítima de agressões injustificadas, além de afirmar que não possuía desavenças anteriores com a vítima, as testemunhas ou os policiais envolvidos na ocorrência.

Todavia, embora tenha negado a prática criminosa e alegado ter sido vítima





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



de agressões injustificadas, suas declarações não encontraram respaldo em qualquer elemento probatório independente, mostrando-se frontalmente incompatíveis com os relatos firmes, uniformes e convergentes da vítima, Felicino Lopes Neto, e da testemunha presencial, Marcelo Feliciano da Silva.

Verifica-se, assim, que o acervo probatório é sólido, coerente e suficiente para amparar o decreto condenatório, não subsistindo dúvida razoável acerca da autoria, da materialidade e do emprego de violência durante a execução do delito.

Presentes todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal previsto no art. 157, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, impõe-se a manutenção integral da sentença condenatória, sendo inviáveis tanto a absolvição quanto a desclassificação da conduta para o delito de furto tentado.

Por fim, observa-se que a sentença encontra-se adequadamente fundamentada e lastreada nas provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, estando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, impõe-se a manutenção integral do decreto condenatório.

Passo à análise da dosimetria da pena.

A dosimetria realizada pelo Juízo de origem mostra-se escoreita e devidamente fundamentada em todas as suas fases, inexistindo motivos que justifiquem qualquer alteração.

Na primeira fase da dosimetria, ao proceder à fixação da pena-base, o sentenciante consignou:

*“À luz do que dispõe o artigo 59 do Código Penal, vislumbro fundamento para a exasperação da pena base, **haja vista o***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



emprego de violência de forma desnecessária à consumação do delito e transcendente da normalidade do tipo penal, cuidando-se de conduta limítrofe do crime de latrocínio, e tendo em conta também a existência de condenação transitada em julgado, caracterizadora de maus antecedentes, conforma anotações 2 e 3 da FAC, além da que será utilizada para o reconhecimento da reincidência, como demonstrado no index 234064862, o que autoriza a fixação em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária mínima, penas que se apresentam como necessárias e suficientes para a reprovação e a prevenção do crime.

Verifica-se que a pena-base foi exasperada com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos, inexistindo qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou desproporcionalidade no incremento promovido.

Inicialmente, não procede a alegação defensiva de que teriam sido valoradas circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal. A sentença não se limitou a considerar a violência ou a grave ameaça indispensáveis à configuração do crime de roubo. Ao contrário, destacou circunstância concreta e excepcional que extrapola significativamente a normalidade do tipo penal.

Conforme se extrai da prova oral produzida em juízo, o apelante LAUIRSON CLARINO BARROS DE LIMA não se restringiu aos atos necessários à consumação da subtração patrimonial. Ao revés, agrediu a vítima com uma pedra na região da cabeça, causando-lhe ferimentos e intenso sangramento. Trata-se de violência manifestamente excessiva e desnecessária à consumação do delito, circunstância que evidencia maior reprovabilidade da conduta e autoriza a valoração negativa da circunstância judicial.

A propósito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pena-base pode ser exasperada quando a violência empregada pelo agente ultrapassa aquela normalmente inerente ao delito de roubo. Portanto, a fundamentação adotada pelo sentenciante não decorre de consideração abstrata acerca da gravidade do crime,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



mas de circunstância concreta, individualizada e efetivamente comprovada nos autos.

Nesse contexto, mostra-se legítima a conclusão de que a ação criminosa apresentou gravidade acentuada, aproximando-se de situação limítrofe ao crime de latrocínio, sobretudo porque a agressão física perpetrada contra a vítima foi desnecessária para a consumação da subtração e expôs sua integridade física a risco muito superior ao ordinariamente observado em delitos da mesma natureza.

Também não merece acolhida a irresignação defensiva quanto à valoração negativa dos antecedentes.

A sentença observou rigorosamente o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores ao reconhecer a existência de duas condenações definitivas aptas à caracterização dos maus antecedentes, correspondentes às anotações nº 2 e nº 3 da Folha de Antecedentes Criminais (*PJe - index 234064862*), ambas transitadas em julgado e distintas daquela utilizada para o reconhecimento da reincidência.

Com efeito, a existência de múltiplas condenações definitivas autoriza que uma delas seja empregada para a incidência da agravante da reincidência, enquanto as demais sejam valoradas na primeira fase da dosimetria a título de maus antecedentes, sem que isso configure *bis in idem*. Foi exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos.

Observe-se que a vetorial dos maus antecedentes não foi negativada em razão de uma única anotação desabonadora, mas pela existência de duas condenações transitadas em julgado autônomas e independentes, circunstância que demonstra histórico criminal mais gravoso e evidencia maior reprovabilidade da conduta do apelante.

Assim, não procede a alegação defensiva de que a exasperação da pena-





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



base teria se fundado em elementos subjetivos ou em motivação genérica. A valoração negativa dos antecedentes decorreu de dados objetivos constantes da FAC, devidamente individualizados pelo magistrado sentenciante e expressamente indicados na fundamentação da sentença.

De igual modo, não prospera o pleito subsidiário de redução da fração de aumento para o parâmetro de 1/6 (um sexto).

Isso porque inexistente previsão legal que vincule o magistrado à adoção de critério matemático rígido na fixação da pena-base. A dosimetria da pena submete-se aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo ao julgador estabelecer, dentro dos limites legais e mediante fundamentação idônea, o *quantum* de exasperação compatível com as peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, a fração de 1/6 frequentemente adotada pela jurisprudência constitui mero parâmetro orientador, não possuindo caráter vinculante. Assim, não há qualquer ilegalidade na adoção de fração diversa quando a exasperação encontra respaldo em circunstâncias judiciais concretamente fundamentadas.

No caso dos autos, o incremento promovido mostra-se plenamente justificado diante da presença de circunstâncias judiciais negativas de elevada relevância, notadamente a violência exacerbada empregada na execução do delito e a existência de duas condenações definitivas aptas à caracterização dos maus antecedentes, circunstâncias que revelam reprovabilidade significativamente superior à ordinariamente inerente ao tipo penal.

Desse modo, considerando a gravidade concreta da conduta praticada e a expressiva carga desabonadora dos antecedentes do apelante, mostra-se adequada e proporcional a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em estrita





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



observância aos critérios previstos no art. 59 do Código Penal.

Não se verifica, portanto, qualquer vício na dosimetria da pena realizada pelo Juízo de origem, razão pela qual deve ser integralmente mantida a pena-base fixada na sentença condenatória em **6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**, estes calculados à razão unitária mínima.

Na segunda fase da dosimetria, o Juízo sentenciante reconheceu corretamente a agravante da reincidência, diante da condenação transitada em julgado em 23/08/2023 (*index* 234064862, anotação nº 4 da FAC). Consignou, ainda, a inexistência de *bis in idem* entre a valoração dos maus antecedentes e o reconhecimento da reincidência, em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a pena foi adequadamente agravada, passando para **7 (sete) anos de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa**, à razão unitária mínima, não havendo qualquer reparo a ser promovido nesta etapa da dosimetria.

Na terceira fase da dosimetria, em razão do reconhecimento da tentativa, o Juízo sentenciante aplicou a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal, reduzindo a pena na fração de 1/3 (um terço).

A fração adotada revela-se adequada e devidamente fundamentada, considerando o grau de desenvolvimento do *iter criminis*. Conforme reconhecido na sentença, o apelante esteve muito próximo da consumação do delito, não logrando êxito em seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Com efeito, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores orienta que a fração de redução pela tentativa deve ser fixada de forma inversamente proporcional ao avanço da execução delitiva, de modo que quanto mais próximo o agente estiver da consumação do crime, menor deverá ser a redução da pena.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



No caso concreto, verifica-se que o recorrente percorreu parcela significativa do *iter criminis*, sendo impedido de consumir a subtração apenas em razão da intervenção da testemunha e de outros trabalhadores presentes no local. Dessa forma, a ação criminosa já se encontrava em estágio avançado de execução, circunstância que afasta a incidência da fração máxima de diminuição pretendida pela Defesa.

Assim, mostra-se proporcional e compatível com as peculiaridades do caso a redução da pena no patamar de 1/3 (um terço), tal como fixada na sentença, inexistindo qualquer motivo para a sua ampliação.

Desse modo, mantém-se a fração redutora aplicada pelo Juízo de origem, resultando em pena definitiva de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa**, à razão unitária mínima.

Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não decorre exclusivamente do *quantum* da reprimenda aplicada, devendo o magistrado considerar, igualmente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, bem como a eventual reincidência do agente.

No caso concreto, a manutenção do regime fechado revela-se adequada e devidamente fundamentada. Conforme consignado na sentença, o acusado ostenta reincidência, além de maus antecedentes, decorrentes de duas condenações definitivas aptas à sua caracterização, correspondentes às anotações nº 2 e nº 3 da Folha de Antecedentes Criminais (*PJe - index 234064862*).

Tais circunstâncias demonstram maior reprovabilidade da conduta e evidenciam que as reprimendas anteriormente impostas não foram suficientes para desestimular a prática de novos delitos, justificando a adoção de regime mais severo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



para o início do cumprimento da pena.

Com efeito, a reincidência e os maus antecedentes constituem fundamentos idôneos para a fixação de regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e da consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, sobretudo quando presentes elementos concretos indicativos de maior censurabilidade da conduta.

Ademais, não assiste razão à Defesa ao invocar a Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o referido verbete admite a fixação do regime semiaberto ao réu reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais. Na hipótese dos autos, contudo, o apelante não apenas é reincidente, como também ostenta maus antecedentes regularmente reconhecidos na sentença, circunstâncias que afastam a incidência do referido entendimento sumular.

A adoção do regime fechado, portanto, harmoniza-se com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, por considerar não apenas o montante da reprimenda imposta, mas também as condições pessoais do condenado e seu histórico criminal, elementos indispensáveis à adequada resposta penal.

Desse modo, considerando a reincidência do apelante, a existência de maus antecedentes devidamente comprovados e a fundamentação concreta apresentada pelo Juízo sentenciante, mostra-se correta a determinação de que a pena privativa de liberdade seja cumprida, inicialmente, em regime fechado, inexistindo qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade que justifique sua alteração.

No tocante à detração penal, embora o art. 42 do Código Penal determine o cômputo do período de prisão provisória na pena aplicada, a análise e a efetiva aplicação do instituto competem ao Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



III, “c”, da Lei nº 7.210/1984.

Assim, eventual abatimento do tempo de custódia cautelar deverá ser apreciado na fase executória, após o trânsito em julgado da condenação, inexistindo providência a ser adotada por esta instância recursal.

Por fim, registre-se que a matéria suscitada nas razões recursais foi devidamente enfrentada, inclusive para fins de prequestionamento.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat - Relatora

